



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Mr - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF

Fl.

247

Processo nº : 10510.002578/98-36
Recurso nº : 117.500
Acórdão nº : 202-13.638

Recorrente : HOSPITAL SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOSPITAL SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/mb



Processo nº : 10510.002578/98-36
Recurso nº : 117.500
Acórdão nº : 202-13.638

Recorrente : HOSPITAL SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA.

RELATÓRIO

Foi a contribuinte autuada relativamente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente às competências de setembro a dezembro de 1997 – COFINS DECLARADA E NÃO RECOLHIDA; MULTA DE OFÍCIO ISOLADA e de janeiro a agosto de 1998 – COFINS NÃO DECLARADA NEM RECOLHIDA.

Apresentou a contribuinte impugnação tempestiva na qual, em síntese, alega que seu faturamento bruto não é aquele que consta no livro do ISSQN como sendo o contábil, mas sim, o não tributável, conforme discussão judicial em curso; descabimento da cobrança de multa; impossibilidade de cobrança isolada de multa; admite ser devedora de determinadas importâncias a título de IRPJ e informa a existência de procedimento próprio de compensação de tributos. Requer a anulação integral do auto de infração.

A decisão mantém o auto, excluindo apenas a cobrança da multa isolada, haja vista modificação na legislação aplicável. A contribuinte foi então intimada da r. decisão em 12 de março de 2001, segunda-feira, tendo interposto o recurso, que agora se julga, no dia 12 de abril de 2001, quinta-feira.

É o relatório.



Processo nº : 10510.002578/98-36

Recurso nº : 117.500

Acórdão nº : 202-13.638

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Ao analisar o Aviso de Recebimento de fl. 83, datado de 12 de março de 2001, quinta-feira e a data de protocolização do Recurso Voluntário, 12 de abril de 2001, quinta-feira, verifico que o dia 13 de março era dia útil, como também o era o dia 11 de abril.

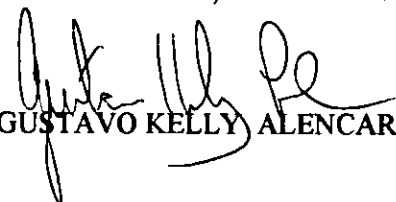
Assim, verifica-se o interregno de tempo de 31 dias entre a intimação da decisão recorrida e a apresentação do recurso voluntário. Incontestável, então, é a sua intempestividade, o que, inclusive, já foi ressaltado pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE, à fl. 114.

Isto, pois, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é claro:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”
(grifos nossos)

Logo, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


GUSTAVO KELLY ALENCAR